DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9190/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5718/2018
PROTOCOLO	: 1905818
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE. PREGÃO PRESENCIAL. REALIZAÇÃO DE CURSOS, OFICINAS E PALESTRAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

Em análise o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 6/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2018 celebrada entre o *Município de Aral Moreira/MS* e a empresa A C dos Santos Filho – ME, para a *prestação de serviços de realização de cursos, oficinas e palestras*, com valor inicial de contratação correspondente a R$ 183.650,00 (cento e oitenta e três mil seiscentos e cinquenta reais).

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise e, por terem sido apresentados todos os documentos necessários à correta instrução processual, a equipe técnica concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas em atendimento ao que prevê a lei 8.666/93, observando, ainda, que a remessa dos documentos pertinentes à Ata de Registro de Preços n. 5/2018 a este Tribunal de Contas se deu de forma tempestiva, de acordo com o que estabelece a Resolução 54/2016 (ANA 19872/2018, f. 178-181).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de

preços em questão, nos termos do Parecer n. 13492/2018 (f. 182).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório e à formalização da ata de registro de preços n. 5/2018, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 183.650,00) e o valor da UFERMS (R$ 25,44) na data da assinatura de seu termo (março/2018) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório deflagrado na modalidade de Pregão Presencial – sob n. 6/2018 –** e a **formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2018**, celebrada entre o Município de Aral Moreira/MS e a empresa A C dos Santos Filho – ME.

Compulsando os autos e documentos encaminhados, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente [1].

A partir da documentação apresentada, observo ainda que quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2018 (f. 166-173) contém todos os requisitos contidos na lei 8.666/93, sendo que constam no instrumento em

[1] *Justificativa de contratação; Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado, contemplando no mínimo três cotações, salvo limitação de mercado devidamente justificada; Termo de referência contendo descrição detalhada do objeto, planilha orçamentária estimativa de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso; Autorização da abertura da licitação; Designação do Pregoeiro e equipe de apoio ou da comissão de licitação; Parecer jurídico; Edital e respectivos anexos; Comprovação da publicação do aviso do edital; Documentação de habilitação dos licitantes; Cópias das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que os instruírem; Ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; Comprovação de que o investimento está incluso nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, quando ultrapassar um exercício financeiro; Adjudicação e Homologação do resultado; Comprovante de publicação do resultado; Ata de Registro de Preços com a assinatura dos fornecedores ou do Contrato Corporativo, conforme o caso; Comprovante de Publicação da Ata de Registro de Preços ou do Contrato Corporativo, conforme o caso; Justificativa da não utilização do pregão eletrônico.*

análise os elementos essenciais, notadamente o objeto pré-definido, o prazo de vigência, o preço registrado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação bem como a possibilidade de sua revisão, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas, observo que o prazo para o encaminhamento foi observado.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, e a partir do r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial sob n. 6/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços 5/2018, realizados pelo Município de Aral Moreira/MS, que registrou o preço em atendimento às regras contidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93;

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ss